

### Ementa

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

### Detalhamento

**Autor: Poder Executivo**

**Data de apresentação:** 12/01/2023

**Dia de tramitação:** 62º dia

**Prazo para Emendas:** 24/03/2023 a 29/03/2023 (encerrado)

**Comissão Mista:** Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/03/2012)

**Sobrestar Pauta:** A partir de 19/03/2023.

**Congresso Nacional – prazo de 60 dias:** 03/02/2023 a 02/04/2023.

**Prorrogação pelo Congresso Nacional – prazo de 120 dias:** 01/06/2023

### Posicionamento

A Medida Provisória nº 1.159, de 12/01/2023 tem por finalidade e objetivo único o aumento da arrecadação tributária mediante a alteração da legislação para se determinar que os contribuintes reduzam seus créditos de PIS e COFINS excluindo da sua base de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais de compras junto aos fornecedores de bens e serviços.

Ocorre que a contribuição para o PIS e a COFINS são tributos sujeitos ao regime da não-cumulatividade – método subtrativo indireto, ou seja, base contra base e não tributo contra tributo. É por isso que, ao adquirir mercadorias ou serviços de uma empresa, seja ela do Simples Nacional (que pouco recolhe de PIS e COFINS), seja do Lucro Presumido (que suporta o PIS

e COFINS às alíquotas que, somadas, resultam 3,65%); ou, ainda, seja do Lucro Real (que apura as citadas contribuições às alíquotas que, somadas, resultam 9,25%), o contribuinte do regime não-cumulativo toma o crédito integral de 9,25% das citadas contribuições sobre o valor de compra dos bens e serviços, valor de compra este que correspondente ao preço de aquisição constante da nota fiscal.

Entendemos que não faz sentido excluir do valor de compra o valor do ICMS destacado na nota fiscal, medida esta que somente tem por objetivo a pretensão, pelo Executivo, de aumentar a arrecadação tributária e, portanto, a carga tributária.

Além disso, no julgamento do RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o valor do ICMS não é receita do contribuinte nas suas vendas e, portanto, determinou a sua exclusão da base de cálculo das contribuições quando da venda de produtos e serviços, mas, em nenhum momento, a Suprema Corte se pronunciou sobre o valor de aquisição de bens e serviços, de forma que não determinou que o ICMS deva ser excluído do valor de compra para fins de cálculo do crédito das contribuições.

Assim, por ser medida que tem por objetivo apenas e tão-somente o aumento da arrecadação do PIS e da COFINS, onerando os serviços e bens comercializados e, conseqüentemente, a população brasileira que, ao final, consome tais serviços e bens, **o Instituto UNECS é contrário à aprovação da MP 1159/2023.**

Importante registrar que a MP 1159 foi editada e publicada em 12/01/2023, tendo tido sua validade prorrogada por mais 60 dias por ato publicado em 30/03/2023 para que seja apreciada e votada no Congresso Nacional.

No entanto, **é urgente que sua votação contrariamente à sua aprovação se dê em regime de urgência, pois tal medida provisória impactará os preços de bens e serviços, aumentando-os já a partir de 01/05/2023**, data a partir de quando os contribuintes deverão cumprir sua determinação, excluindo o ICMS da base de cálculo dos créditos das contribuições.